



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000361968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092976-63.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEIDNER SILVA DA SILVA, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 10 de abril de 2025

JÚLIO CÉSAR FRANCO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1092976-63.2024.8.26.0100

Apelante: Cleidner Silva da Silva

Apelado: Banco Itaú Consignado S/A

Comarca: Jabaquara

Voto nº 05.408

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. SENTENÇA EXTINTIVA. INCONFORMISMO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA COM FIRMA RECONHECIDA E DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO CONFIRMANDO A AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA PARA OS TERMOS DA DEMANDA AJUIZADA. ORIENTAÇÕES DO NUMOPEDE, VISANDO EVITAR ADVOCACIA PREDATÓRIA. DESCASO PELAS ORDENS JUDICIAIS, O QUE JUSTIFICA A EXTINÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 42/47) interposto contra a r. sentença (fls. 35/37) destes autos de ação de revisão de contrato, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do CPC, bem como indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Nas razões do recurso, o apelante alega que todos os documentos foram juntados com a exordial e que está sendo tolhido o direito de ação da parte, uma vez



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que houve a demonstração de abusividade e taxas cobradas a mais pelas instituições financeiras. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita para fins recursais. Aduz que o consumidor não tem obrigatoriedade de apresentar cópia do contrato, de qualquer forma, afirma que demonstrou os indícios da existência da relação, devendo ser deferida a inversão do ônus da prova. Pugna pela anulação da r. sentença.

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 51/58).

O requerido se opôs ao julgamento virtual (fls. 62/63).

Determinou-se que o apelante apresentasse, além de outros documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, declaração de próprio punho confirmando a ciência específica para os termos da demanda ajuizada, mas a ordem não foi integralmente cumprida (fls. 96/98).

Recurso tempestivo e regularmente recebido.

É o relatório.

De início, concedo os benefícios da justiça gratuita ao apelante para fins de recurso.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Como se vê na r. decisão de fls. 29/30, a M.M. Juíza do feito, diante de indícios de uso abusivo da jurisdição e fundamentada nas orientações do NUMOPEDE - Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda, órgão vinculado à Corregedoria Geral deste Tribunal de Justiça de São Paulo, determinou ao autor a apresentação de procuração específica com firma reconhecida.

Conforme se vê nos autos de origem, o autor requereu a dilação de prazo, o qual foi indeferido na r. sentença, já que o lapso temporal concedido era suficiente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para cumprimento da ordem.

Em sede recursal, observando-se as orientações do Conselho Nacional de Justiça e do NUMOPEDE, foi determinado ao autor que apresentasse **declaração de próprio punho** confirmando a autorização específica para os termos da demanda ajuizada, medida esta que se mostra razoável, e que também evitaria algum gasto da parte com o reconhecimento de firma em cartório.

Ocorre que o autor não juntou o documento solicitado.

Com essa conduta, o autor e seu advogado demonstram o seu descaso pelas ordens judiciais, as quais não foram abusivas nem desproporcionais, valendo lembrar que existe um esforço enorme deste E. Tribunal de Justiça para identificar e combater a denominada "advocacia predatória".

De fato, houve **contumácia** do autor em não apresentar os documentos requeridos, cuja determinação de exibição não é ilegal e encontra amparo jurídico nas orientações desta E. Corte de Justiça.

Com efeito, não há nenhum abuso ou ilegalidade na determinação de apresentação de documentos, procuração específica, declaração de próprio punho ou de comparecimento pessoal da parte autora em juízo, visto que, em princípio, o magistrado pode exigir tais providências, quando houver alguma suspeita de irregularidade na representação processual da parte. **Cabe ao autor cumprir a ordem ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.**

A determinação de **exibição de declaração de próprio punho**, a fim de ratificar a ciência da demanda e os poderes outorgados, encontra-se em consonância com o Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça NUMOPEDE. A propósito, veja-se as seguintes ementas de julgados deste E. TJSP:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. Determinação de intimação da parte autora juntada de: i) declaração, de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade sobre o conhecimento da demanda e das consequências caso comprovada a inveracidade da sua afirmação; ii) nova procuração específica com firma reconhecida por autenticidade; e, iii), declaração judicial (pedido de justiça gratuita) com firma reconhecida por autenticidade. Desnecessidade de reconhecimento de firma do instrumento de mandato. Inteligência do art. 105 do CPC. No mais, as demais exigências que se mostram congruentes com as determinações do Comunicado CG 02/2017 do NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, inserindo-se no poder de cautela do magistrado e não importa em prejuízo à parte. Recurso parcialmente provido." (Agravo de Instrumento nº 2306427-66.2024.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Roberto Mac Cracken, j. 11/10/2024). [grifos nossos].

"Ação revisional de contrato bancário. Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330, inc. IV, ambos do Código de Processo Civil. Determinação de emenda à inicial, com apresentação de declaração de próprio punho da autora para demonstrar a ciência da existência da ação, além da apresentação de outros documentos. Providências não cumpridas. Necessidade de apresentação de declarações e documentos evidenciadas, em razão do alto número de ações temerárias que assolam o Poder Judiciário - Comando judicial baseado no Comunicado n. 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. TJSP. Inteligência, ademais, do artigo 139, inc. III, do CPC. Taxa judiciária devida, nos termos do Enunciado 13

do Comunicado CG nº 424/2024. Manutenção da sentença que é de rigor. Recurso improvido." (Apelação Cível nº 1020135-70.2024.8.26.0100, 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Des. Thiago de Siqueira, j. 15/10/2024). [grifo nosso].

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ação julgada extinta, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 330, inciso IV e 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Necessidade. Preliminares afastadas. Determinação de juntada de declaração de próprio punho pela autora acerca dos fatos que levaram ao ajuizamento da ação e de procuração específica ao feito, além de ordem para comparecer pessoalmente em cartório, para ratificação da procuração dos termos do ajuizamento. Descumprimento. Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo e do Conselho Nacional de Justiça. Patronos com diversas de demandas de mesma natureza. Poder geral de cautela do magistrado que se legitima. Ausência de prejuízo à recorrente, caso cumprisse a determinação. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso improvido." (Apelação Cível nº 1007012-41.2023.8.26.0358, 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 16/05/2024). [grifo nosso].

"Apelação. Ação de inexigibilidade débito com pedido de danos morais. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, diante da falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso da parte autora. Determinação de emenda à inicial para apresentação de

declaração de próprio punho do autor indicando que possui ciência da existência desta ação e do seu objeto e que conhece o patrono da causa. Não cumprimento da diligência. Providências determinadas pelo juízo a quo ante a constatação de indícios de advocacia predatória. *Comunicados CG nº 2/2017, CG nº 456/2022 e CG nº 647/2023 do NUMOPEDE. Inicial não emendada na forma e prazo determinados. Diligência de fácil obtenção e sem custo para a parte. Correta a extinção do feito. Sentença mantida. Recurso desprovido*”. (Apelação Cível nº 1112488-66.2023.8.26.0100, 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, Relatora Des. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, j. 25/04/2024). [grifos nossos].

Nem se diga que a determinação judicial em comento fere os preceitos do Código de Processo Civil ou do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Cabe lembrar que o dever de colaboração previsto no art. 6º do CPC também se dirige às partes e seus advogados.

A exigência de **declaração de próprio punho** da parte autora é medida razoável e devidamente autorizada no âmbito do Poder Judiciário, diante da realidade hodierna de demandas ajuizadas com abuso da jurisdição. Trata-se de uma cautela geral e um poder do juiz no processo, amparado no art. 139 do Código de Processo Civil.

Outrossim, não se trata de medida abusiva nem desproporcional, tampouco importa em requisito de difícil realização por parte do jurisdicionado.

Assim, bem se vê que permanece o vício da falta de representação processual válida do autor.

Por conseguinte, a r. sentença deve ser mantida, diante dos seus próprios fundamentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos já propugnados.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator